

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, de 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. André Figueiredo e outros)

Altera a denominação das alíquotas singulares do Imposto sobre Bens e Serviços de modo a preservar as vinculações constitucionais para a saúde e educação.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 159-A.

.....
X – recursos **adicionais**, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo.” (NR)

“Art. 159-B.

.....
V – recursos **adicionais**, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.” (NR)

“Art. 159-C.

IV – recursos **adicionais**, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.” (NR)

“Art. 198.....

.....
§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, **deduzida a parcela** relativa ao imposto de que trata o art. 152-A **e adicionada aquela referente ao inciso X do art. 159-A**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 159, inciso I, alínea “a”, e inciso II, **e 159-B, inciso V**, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158, 159, inciso I, alínea b e § 3º, **e 159-C, inciso IV**.

.....”(NR)

“Art. 212.....

.....
§ 7º

II - inclui os valores a que se referem os incisos VIII e X do art. 159-A, os incisos I e V do art. 159-B e os incisos I e IV do art. 159-C.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A PEC nº 45, de 2019, altera o Sistema Tributário Nacional com o objetivo de simplificar o modelo tributário sobre o consumo, substituindo cinco tributos,

no caso o PIS, a Cofins, o IPI, o ICMS e o ISS, pelo chamado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Adicionalmente é criado um Imposto Seletivo, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

Por trás desse modelo de simplificação, aparentemente sedutor aos olhos dos menos atentos, verificamos diversas inconsistências, que vão desde a maximização da regressividade tributária ao esvaziamento dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde.

Por ora, essa emenda ataca apenas a criação dos chamados recursos não vinculados previstos nos incisos X do art. 159-A, V do art. 159-B e IV do art. 159-C, os quais, como o próprio nome sugestivo aduz, serão utilizados de forma desvinculada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

A partir dessas desvinculações de receitas, as destinações constitucionais do IBS para a educação e saúde ficarão congeladas numa espécie de teto cuja referência são valores até então aplicados nessas ações.

Não se pode tolerar que a PEC nº 45, de 2019, ao invés de buscar a justiça fiscal e a racionalização do sistema tributário nacional, acabe sendo complacente com a redução de gastos em políticas públicas fundamentais para o desenvolvimento desse nosso país tão desigual.

Isto posto, propomos a alteração dos incisos X do art. 159-A, V do art. 159-B e IV do art. 159-C, renomeando os chamados recursos não vinculados para recursos adicionais. Ato contínuo, alteramos os arts. 198 e 212 de modo a garantir que parte dos recursos adicionais sejam destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, como todos os demais impostos. Do contrário, estaríamos abrindo a possibilidade de, no futuro, os entes federados burlarem as vinculações constitucionais, por meio da transferência da arrecadação de suas alíquotas vinculadas para as não vinculadas.

Diante do exposto, certo de que a pauta de educação e saúde é do interesse de todos, convoco os nobres pares para apoarem esta emenda.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2019.

**Deputado André Figueiredo
PDT/CE**